



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Générica 3ª - SUPEL-COGEN3

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90417/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0070.000056/2024-16

Objeto: Registro de Preços para contratação de licenças de software para gestão e monitoramento de projetos, com objetivo de atender às necessidades do Governo do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através Pregoeiro nomeado na Portaria N.º 109/GAB/SUPEL, publicada no DOE de 29 de maio de 2025, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas, vejamos:

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS :

QUESTIONAMENTO - EMPRESA XXX (0063742020)

[...]

Somos a empresa XXXXXX, e temos a intenção de participarmos do Pregão Eletrônico nº 90417/2024, referente ao fornecimento de licenças de software de gestão e monitoramento de projetos.

Dito isso, com relação aos subitens 17.4.1 e 17.4.5 do Termo de Referência, solicitamos esclarecimento sobre a forma de aplicação conjunta dos critérios de qualificação técnica, tendo em vista que ora se estabelece o limite de 4% do valor estimado da contratação por atestado (17.4.1), e em outro ponto se exige a comprovação de 50% do quantitativo das licenças contratadas (17.4.5).

Dessa forma, solicitamos confirmar se, para fins de habilitação, será necessário que os atestados apresentados atendam simultaneamente aos dois critérios (mínimo de 4% em valor e 50% em quantidade), ou se o cumprimento de um deles será suficiente.

[...]

RESPOSTA - Equipe de licitação - SUPEL-COGEN3:

O pedido de esclarecimento questiona sobre a forma de apresentação dos **atestados de capacidade técnica** exigidos neste certame licitatório, vejamos:

[...]

...vista que ora se estabelece o limite de 4% do valor estimado da contratação por atestado (17.4.1), e em outro ponto se exige a comprovação de 50% do quantitativo das licenças contratadas (17.4.5).

Dessa forma, solicitamos confirmar se, para fins de habilitação, **será necessário que os atestados apresentados atendam simultaneamente aos dois critérios (mínimo de 4% em valor e 50% em quantidade), ou se o cumprimento de um deles será suficiente.**

[...]

Sobre o assunto, o Termo de Referência traz:

[...]

17.4. Relativos a Qualificação Técnica:

17.4.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado(s) referente(s) as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme prevê o Art. 67, §1º da Lei nº 14.133/21.

17.4.2. A demonstração da capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação será feita por meio de Atestado de Capacidade Técnica, contratos ou outros documentos que permitam aferir a realização de atividade técnica congênere com a natureza ou nicho de mercado do objeto, devendo o atestado ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contendo o nome e CNPJ da concorrente, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*§ 1º A exigência de **atestados** será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

17.4.3. A comprovação de experiência anterior em fornecimentos similares: Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia em fornecimentos similares ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica para a execução dos serviços ou fornecimento do objeto;

17.4.4. Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica **define-se como parcela de maior relevância** do objeto os de natureza similar a licença de software;

17.4.5. Os atestados deverão ser compatíveis com os objetos da presente contratação, **apresentando no mínimo 50%** (vinte por cento) das quantidades das parcelas de maior relevância da presente contratação, podendo esses quantitativos serem comprovados através dos somatórios apresentados nos atestados de capacidade técnica.

17.4.6. Justifica-se a exigência da qualificação técnica bem como atestados que comprovem a entrega de 50% do quantitativo de licenças visando garantir que o ente público tenha sua demanda atendida, já que em outros processos a participação de fornecedores desqualificados para entregar soluções de TI, tem causado o fracasso do certame, como por exemplo o Pregão Eletrônico 531/2023. Ressalta-se que tais exigências não visam frustrar o caráter competitivo que deve haver em toda licitação, e sim eleger fornecedores capacitados, evitando outros transtornos que também geram custos para a administração, tais como procedimentos para apurar e aplicar multas, que podem acabar em questões judiciais bem como o retrabalho das diversas equipes para conduzir outro processo de licitação.

[...]

Nota-se pela redação transcrita que a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC explica o disposto no Art. 67, §1º da Lei nº 14.133/21, **restando nos tópicos 17.4.4 e 17.4.5, ambos em destaque**, a exigência da comprovação de capacidade técnica através da apresentação de **atestados que demonstrem o fornecimento de objetos de natureza similar ao desta licitação, bem como que esse fornecimento tenha sido no mínimo de 50% da quantidade do objeto alvo no certame.**

DA DECISÃO

Assim, permanecem INALTERADOS o edital e anexos publicados.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Porto Velho, 29 de agosto de 2025.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro - COGEN3

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 29/08/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063752022** e o código CRC **B211FC09**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0070.000056/2024-16

SEI nº 0063752022